SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 53, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei n° 3760, de 2026, do Senador Camilo Santana, que Institui o Fator Amazônico no financiamento da educação básica na Amazônia Legal.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros
RELATOR: Senador Eduardo Braga

01 de setembro de 2026

SF/26249.62386-61

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3760, de 2026, do Senador Camilo Santana, que *institui o Fator Amazônico no financiamento da educação básica na Amazônia Legal*.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 3760, de 2026, de autoria do Senador Camilo Santana. A proposição cria o Fator Amazônico no financiamento das políticas da educação básica e tem nove artigos, sendo o último a cláusula de vigência, com a lei decorrente de sua aprovação entrando em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º do PL institui o Fator Amazônico como sendo o indexador voltado a elevar os recursos alocados a programas educacionais executados pelos estabelecimentos de ensino público localizados na Amazônia Legal, em decorrência da consideração do impacto dos fatores geográficos, territoriais, ambientais, populacionais, socioeconômicos e logísticos sobre os custos da oferta educacional na região. O conceito de Amazônia Legal coincide com a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), a saber: os sete estados da Região Norte mais o Estado do Mato Grosso e a porção a oeste do Meridiano 44º do Estado do Maranhão.

Consoante o art. 2º da proposição, o Fator Amazônico será aplicável ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), ao Programa de Apoio à Manutenção da Educação Infantil – Novas Turmas e Novos Estabelecimentos (EI Manutenção), ao apoio financeiro à execução das

SF/26249.62386-61

ações do Plano de Ações Articuladas (PAR) e ao Programa Nacional de Infraestrutura Escolar. Além disso, o Fator Amazônico deverá ser utilizado em novos programas públicos educacionais que acarretem transferência de valores às escolas ou às redes públicas de ensino.

A seu tempo, os arts. 3º a 5º do PL fixam os órgãos responsáveis pela definição do Fator Amazônico. Nos termos do art. 3º, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) estipulará o Fator Amazônico aplicável ao Pnate, ao PNAE, ao PDDE, ao EI Manutenção e ao PAR.

Segundo o art. 4º, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade proporá o Fator Amazônico válido para a distribuição dos recursos do Fundeb, sendo aplicado cumulativamente aos parâmetros referentes aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de utilização do potencial de arrecadação tributária e ao nível socioeconômico dos educandos.

De acordo com o art. 5º, o Ministério da Educação estabelecerá o Fator Amazônico em cada uma das ações do Programa Nacional de Infraestrutura Escolar.

O art. 6º da proposição determina que, entre os critérios para transferência de recursos no âmbito do PAR, deverão ser adotados parâmetros que promovam a equalização de oportunidades educacionais na Amazônia Legal.

Por sua vez, o art. 7º do PL prescreve que o Fator Amazônico poderá ser diferenciado por ente federativo ou grupo de entes da Amazônia Legal desde que tecnicamente fundamentado.

Finalmente, o art. 8º da matéria estatui que as despesas decorrentes da aplicação da futura lei estarão sujeitas à previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Na Justificação, o autor argumenta que a Amazônia Legal tem como características marcantes a baixa densidade populacional, a grande dispersão territorial e a elevada diversidade sociocultural. Assim, essa região apresenta um número maior de unidades escolares para atender ao contingente populacional, o que inviabiliza economias de escala e eleva o custo médio por

SF/26249.62386-61

aluno. Para superar esse cenário, na visão do autor, é necessária a instituição do Fator Amazônico que, ao ajustar o financiamento da educação básica aos custos médios de oferta, promove equidade regional e a efetivação do direito à educação pública de qualidade.

Apresentada em 16 de julho de 2026, a proposição foi despachada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Educação (CE), cabendo à última opinar em caráter terminativo sobre a matéria. Na CAE, não houve a apresentação de emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

À CAE compete opinar sobre os aspectos econômico e financeiro das matérias a ela submetidas, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

Primeiramente convém esclarecer que o PL não desrespeita nenhuma norma constitucional ou legal que versa sobre finanças públicas. Não há criação ou alteração de despesa obrigatória da União, e sim mera mudança na distribuição de recursos cujos montantes crescem segundo percentuais fixos de receitas distritais, estaduais e municipais, caso da complementação da União ao Fundeb, ou oscilam conforme as dotações orçamentárias, caso, por exemplo, do Pnate e do Pnae. Por isso, não se aplica à proposição o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige a estimativa de impacto orçamentário-financeiro de proposição que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita.

É inegável o mérito do PL por contribuir positivamente para o desenvolvimento socioeconômico da Amazônia Legal. Não há dúvidas de que, quanto mais adequadas forem a infraestrutura física das escolas e a remuneração do magistério, maior será o desincentivo à evasão escolar, com benefícios ao aprendizado dos estudantes, o que favorece o desenvolvimento de habilidades que possibilitarão, no longo prazo, maior produtividade da força de trabalho e, por extensão, maior nível de produto interno bruto, com evidente impacto positivo sobre a arrecadação tributária e o equilíbrio fiscal, além de propiciar a melhoria da distribuição de renda.

Como se sabe, a ocupação populacional no extenso território amazônico é bastante fragmentada. Isso faz com que, para se cumprir o direito constitucional das crianças e dos jovens ao acesso à escola na idade certa, seja

SF/26249.62386-61

necessária a manutenção de unidades escolares com baixo quantitativo de alunos. Como o número de matrículas escolares é o critério mais relevante para a distribuição de recursos entre as redes de ensino, essas unidades são penalizadas no recebimento de recursos, que são, por isso, insuficientes para cobrir os elevados custos fixos amazônicos.

De fato, a política de pessoal voltada à atração e à fixação de docentes qualificados em localidades remotas tem maior êxito quando os salários efetivamente pagos incorporam um bônus associado à permanência no local. Outrossim, a inexistência de infraestrutura de fibra óptica ou de cabos coaxiais nos lugares isolados requer a utilização de internet por satélite para garantir a conectividade das escolas, que, em áreas urbanas, tem um custo maior que os planos tradicionais de banda larga para um mesmo nível de velocidade.

Da mesma forma, é necessária a realização de investimentos em energia distribuída para compensar a falta de linhas de distribuição de energia elétrica em localidades afastadas de centros urbanos na Amazônia Legal. Igualmente, em que pese o menor custo por quilômetro percorrido no transporte fluvial de passageiros, o custo do transporte no trajeto casa-escola em rincões da Amazônia é maior do que em grandes centros urbanos, por causa das longas distâncias percorridas pelos estudantes de comunidades tradicionais, como indígenas, quilombolas e ribeirinhos, para frequentar as escolas.

O Fator Amazônico proposto pelo PL assegura que o financiamento das políticas educacionais leve em conta as particularidades locais, ou seja, que os recursos alocados no ensino público passem a equilibrar os reais custos da provisão educacional nessa região brasileira. Nesse sentido, o indexador instituído para a área educacional é uma medida efetiva para a promoção da equidade regional, complementando os esforços vigentes de indução ao desenvolvimento socioeconômico da Amazônia Legal, a exemplo das experiências positivas da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio.

Por fim, convém destacar a razoabilidade da escolha da matéria em atribuir ao regulamento a possibilidade de diferenciar o Fator Amazônico por ente da Federação ou por grupo de entes. Isso evitará que, por exemplo, o Município de Manaus, uma metrópole regional com densidade populacional de cerca de 202 habitantes por km^2, tenha um indexador igual ao Município de Jutaí, localizado na parte oeste do Estado do Amazonas, o qual tem densidade populacional de apenas 0,2 habitante por km^2 e não dispõe de uma boa infraestrutura física nas suas unidades escolares. Na verdade, essa característica

SF/26249.62386-61

da proposição permitirá priorizar as localidades onde a carência por recursos é maior pelo prazo necessário, conforme as avaliações periódicas conduzidas pelos órgãos federais da área educacional.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3760, de 2026.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

23ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. VAGO	
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
RENAN FILHO		3. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	
VAGO		7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CARLOS FÁVARO		1. CID GOMES	
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	PRESENTE
CARLOS VIANA		3. OMAR AZIZ	
LUCAS BARRETO		4. NELSINHO TRAD	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO		6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
HERMES KLANN		3. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
WILDER MORAIS		4. EDUARDO GIRÃO	
WELLINGTON FAGUNDES		5. EDUARDO GOMES	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
RANDOLFE RODRIGUES		1. TERESA LEITÃO	PRESENTE
CAMILO SANTANA	PRESENTE	2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		3. JAQUES WAGNER	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	4. WEVERTON	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE
ANGELO CORONEL		4. LUIS CARLOS HEINZE	

Não Membros Presentes

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3760/2026)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

01 de setembro de 2026

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos